



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.721236/2011-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.122 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Recorrente MARIA BEATRIZ VIELMO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA.

Deve ser restabelecida a dedução com dependentes quando apresentada documentação comprobatória do respectivo vínculo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR DEPENDENTES.

Os rendimentos percebidos pelos dependentes devem ser submetidos ao ajuste anual, em conjunto com os auferidos pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os valores referentes ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial compõem o total de rendimentos tributáveis, não cabendo sua prévia exclusão para fins de informação na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

É ônus do contribuinte, para fins de dedução no imposto de renda, trazer a prova das deduções de despesas médicas pleiteadas na DIRPF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$3.460,80.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) ajustando o saldo do imposto a pagar declarado de R\$ 6.4599,95 para o montante de R\$ 7.832,75 a título de imposto suplementar, relativo ao ano-calendário 2009.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações (fls. 21/29)

1) Omissão de rendimentos recebidos de Garcia & Martins Administração e Serviços S/S Ltda (CNPJ 08.182.992/000127), beneficiária CPF nº 010.744.29060, Cristiane Paola Vielmo Lima, no valor de R\$ 9.798,52;

2) Omissão de rendimentos recebidos de Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/000140), beneficiário CPF nº 244.530.13000, José Luiz da Silva Lima, no valor de R\$ 13.867,62

3) Omissão de rendimentos decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 1.326,63;

4) Dedução indevida com dependentes, Pâmela Vielmo Lima e Aecsander Vielmo Lima, por falta de apresentação de certidão de nascimento, valor R\$ 3.460,80;

5) Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, no valor de R\$ 813,00.

A contribuinte não logrou êxito com a impugnação vertida às fls. 2/3, havendo o julgamento de primeiro grau mantido integralmente o lançamento (fls. 43/50), motivo pelo qual foi interposto recurso voluntário em 26/2/2013, no qual ela aduz, em síntese:

- que não avisou o contador para não colocar sua filha Cristiane Paola Vielmo Lima como dependente, admitindo o erro;

- que pelo pouco que sabe, seu marido José Luis da Silva Lima, dependente na declaração, tem o salário não tributável por motivo de moléstia grave;

- que o processo referente à ação judicial tem natureza alimentar, não sendo descontado imposto de renda;

- junta certidão de nascimento dos filhos Pâmela Vielmo Lima e Aecsander Vielmo Lima;

- e que a glosa de R\$ 813,00 refere-se a valor pago ao INPS Uruguaiana Club.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe frisar que a inclusão de dependentes que recebam rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante, em conformidade com o disposto no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e com as orientações contidas nos Manuais "Perguntas e Respostas do IRPF" disponibilizados a cada ano-calendário pela Receita Federal do Brasil.

Optando, assim, por informar Cristiane Paola Vielmo Lima como dependente na DIRPF/2010, deveria ter a contribuinte oferecido os rendimentos por aquela percebidos à tributação; não o havendo feito, conseqüente a constituição do crédito tributário de ofício.

Nessa toada, a escusa de que ocorreu erro do contador contratado para o preenchimento das declarações não lhe traz proveito. Segundo os arts. 121 e 122 do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo da obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, é por ela responsável, não ilidindo seus deveres legais eventual avença com terceiros, consoante regra o art. 123 desse diploma.

De rigor, assim, manter a infração de omissão de rendimentos recebidos de Garcia & Martins Administração e Serviços S/S Ltda (CNPJ 08.182.992/000127).

Também não prospera a alegação de que os rendimentos auferidos por seu dependente José Luiz da Silva Lima seriam isentos dada sua condição de portador de moléstia grave, visto que o único laudo médico apresentado, à fl.86, tem a natureza de laudo médico particular, e não oficial, como requer o art. 30 da Lei nº 9.250/1995, para fins de gozo do benefício insculpido nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Melhor sorte não favorece à tese de que os valores recebidos do Banco do Brasil em virtude de ação judicial teriam caráter alimentar, não estando sujeitos ao imposto de renda; pelo contrário, as decisões constantes às fls. 58/64 denotam que se tratam de verbas atinentes à remuneração de servidores públicos, sem que haja qualquer menção à existência de verba indenizatória, nos termos da legislação tributária.

Aliás, consoante documentos de fls.67 e 69, as quantias em questão sofreram a incidência de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.326,63, sendo o equívoco da recorrente ter descontado tal valor do montante de R\$ 44.221,29 recebidos na indigitada ação, para fins de informação da DIRPF/2010, e, em simultaneamente, informado aquele mesmo valor como retenção na fonte correspondente (fl. 16).

Sem reparos, também nesse aspecto, o lançamento, o qual deve ser modificado, contudo, para que se aceite a dedução com os dependentes Pâmela Vielmo Lima e Aecsander Vielmo Lima, para os quais foram juntadas as respectivas certidões de nascimento, das quais se constata que ambos tinham menos de 21 anos no curso do ano-calendário 2009, atendendo ao disposto no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.250/1995.

Processo nº 11075.721236/2011-97
Acórdão n.º **2402-005.122**

S2-C4T2
Fl. 119

Por fim, cabe manter a glosa de R\$ 813,00 referente a dedução de despesas médicas, por não ter a contribuinte trazido nenhum documento que comprovasse a despesa., nos termos do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 3.460,80.

Ronnie Soares Anderson.